Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Retratação em Apelação Cível nº 0027620-41.2013.8.19.0029

Recorrente: Município de Magé
Recorrido: Maria São Pedro de Souza

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1248 DO STJ. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. EXECUÇÃO FUNDADA EM ÚNICA CDA. CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CDA INCOMPLETA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FORMAIS DA CDA. ART. 2º, § 5°, DA LEI N° 6.830/80. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de devolução a esta Câmara para reapreciação do objeto do presente recurso, cuja matéria diz respeito ao valor de alçada para interposição de recurso de apelação em execução fiscal.

2. A decisão monocrática anteriormente proferida não conheceu do recurso interposto pelo exequente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, para aferição do valor de alçada, deveriam ser considerados individualmente os créditos referentes a cada exercício fiscal presente na CDA.

3. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1248, firmou a tese vinculante segundo a qual, "nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo."

MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 17/09/2026 14:45:43
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

4. A Lei Federal nº 6830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) prevê que, no caso de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's na data da distribuição, as sentenças somente poderão ser impugnadas por embargos infringentes e de declaração, sendo, via de consequência, vedada a interposição de apelação (artigo 34, caput e §1º).
5. Tendo em vista a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1168625/MG (Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo, adotando como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal em R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
6. Na hipótese, a presente execução fiscal, distribuída em novembro de 2013, visa alcançar créditos tributários (IPTU) em montante superior ao limite legal de alçada, considerando-se o valor total constante da CDA. Desse modo, impõe-se o exercício do juízo de retratação para afastar o fundamento anteriormente adotado quanto à inadequação da via recursal, admitindo-se a apelação.
7. Ultrapassada a questão da admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.
8. A sentença julgou extinta a execução, por entender estar incompleta a CDA, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, sendo alvo de inconformismo do exequente.
9. Observa-se, no entanto, que a certidão de dívida ativa traz (i) o nome do contribuinte; (ii) o endereço do imóvel; (iii) o número da inscrição municipal; (iv) a origem do crédito tributário; (v) o seu valor originário, com a indicação dos acréscimos legais incidentes; e (vi) o número do processo administrativo.
10. Considerando que a sentença não especificou qual a suposta irregularidade existente na CDA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

> **destacando que o CNPJ do executado não constitui elemento indispensável da CDA, não se vislumbra qualquer irregularidade na certidão que corrobore a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma da sentença. Precedentes.**
> **11. Sentença que se anula.**
> **12. Retificação do julgado para conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de juízo de retratação em **Apelação Cível nº 0027620-41.2013.8.19.0029,** em que é recorrente **Município de Magé** e recorrido **Maria São Pedro de Souza.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Magé consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa de IPTU nos exercícios de 2009 a 2012.

A sentença (index 5) julgou extinta a execução, nos seguintes termos:

> Considerando que a CDA se encontra incompleta em elementos necessários e básicos; tendo em vista que estes redundam em falta de requisito válido e regular para o desenvolvimento do feito executório, obtemperando a economia processual e a desídia do ente municipal executório, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do NCPC, aplicando analogicamente a Lei de execução fiscal.
> Intime-se a Procuradoria, que poderá ingressar com embargos de declaração com efeitos infringentes caso corrija, nos próprios embargos, os elementos faltantes da CDA. Caso não existentes, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

> Sem custas e honorários, tendo em vista que não angularizada a demanda.
> Tudo feito e não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I."

Apelo tempestivo do exequente (index 12), sustentando, em síntese, que (a) a certidão de dívida ativa preenche os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980; (b) foi fornecido integralmente o endereço do devedor, tudo a viabilizar sua citação (Súmula nº 125 do TJRJ), não sendo exigido, para tanto, o número do CPF/CNPJ dele (Súmula nº 558 do TJRJ); (c) inobservada sua intimação pessoal com vistas a proceder, ou não, emenda à inicial, tudo a deslegitimar a extinção do feito (artigos 10, 321 e 485, §1º, do CPC e Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça). Requer, portanto, a reforma da sentença, para o prosseguimento da execução fiscal.

A decisão monocrática no index 22 deixou de conhecer do recurso, sob o fundamento de que, por visar a execução fiscal cobrança de quantias inferiores ao parâmetro estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o exequente deveria ter interposto embargos infringentes e não apelação, o que foi confirmado pelo acórdão no index 92.

Recurso Especial no index 114.

Proferida decisão da Terceira Vice-presidência determinando o retorno dos autos a esta Câmara com vistas ao eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1248 do STJ (index 136).

É o relatório.

De acordo com a previsão contida no inciso II, do art.1030, do CPC/15, recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Desse modo, nos termos do art.1030, inciso II, do CPC/15, a Terceira Vice-presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara com vistas ao eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1248 do STJ.

Vajamos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

A decisão monocrática anteriormente proferida não conheceu do recurso interposto pelo exequente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, para aferição do valor de alçada, deveriam ser considerados individualmente os créditos referentes a cada exercício fiscal presente na CDA.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1248, firmou a seguinte orientação vinculante:

> "Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo."

A Lei Federal nº 6830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) prevê que, no caso de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's na data da distribuição, as sentenças somente poderão ser impugnadas por embargos infringentes e de declaração, sendo, via de consequência, vedada a interposição de apelação (artigo 34, caput e §1º).

Refere, ainda, que os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias e serão julgados pelo mesmo juízo prolator da sentença impugnada (artigo 34, §2º). Eis os dispositivos em tela:

> "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
> § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
> § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada."

Saliente-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 408). Verifique-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

> "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

Tendo em vista a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1168625/MG (Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo, adotando como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal em R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

> encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **'50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (1ª Seção – julg. 09/06/2010 – publ. DJe 01/07/2010) (grifo nosso). Neste sentido, observa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o ARE 637975-MG, pelo rito do artigo 543-B, §3º, do CPC, declarou constitucional o mencionado dispositivo:
> "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN." (DJe 01-09- 2011).

Na hipótese, a presente execução fiscal, distribuída em novembro de 2013, visa alcançar créditos tributários (IPTU) no montante de R$ 1.175,04, com acréscimo de multa e juros até a data da distribuição (index 2).

Desse modo, impõe-se o exercício do juízo de retratação para afastar o fundamento anteriormente adotado quanto à inadequação da via recursal, admitindo-se a apelação, vez que o valor total constante da CDA supera o limite legal de alçada, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

O recurso merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

A sentença julgou extinta a execução, por entender estar incompleta a CDA, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, sendo alvo de inconformismo do exequente.

Com efeito, o processo de execução fiscal é regido pela Lei n° 6.830/80, que dispõe expressamente em seu art. 1º que *"a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".*

Por sua vez, o artigo 2º, §§ 5º e 6º, do mencionado diploma legal, discrimina os elementos formais da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nesse passo, merece ser enfatizado o disposto no art. 2º, § 5°, da Lei n° 6.830/80:

> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)
> § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
> I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
> II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
> III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
> IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
> V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
> VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
> (...) – grifei

Observa-se, no entanto, que a certidão de dívida ativa (index 2) traz (i) o nome do contribuinte; (ii) o endereço do imóvel; (iii) o número da inscrição municipal; (iv) a origem do crédito tributário; (v) o seu valor originário, com a indicação dos acréscimos legais incidentes; e (vi) o número do processo administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

Considerando que a sentença não especificou qual a suposta irregularidade existente na CDA, destacando que o CNPJ do executado não constitui elemento indispensável da CDA, não se vislumbra qualquer irregularidade na certidão que corrobore a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma da sentença.

Assim, caberia ao magistrado, ao apontar a ausência dos requisitos válidos e regulares do processo, conceder oportunidade à Fazenda Pública Municipal de emendar a inicial ou substituir a Certidão de Dívida Ativa, indicando a irregularidade observada.

Outrossim, não restou comprovada a inviabilidade de citação do contribuinte no endereço referenciado, aplicando-se os enunciados das súmulas nº 125 deste TJRJ e nº 392 do STJ, *in verbis*:

> Súmula nº 125 do TJRJ: *Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80*.
>
> Súmula n° 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução

Dessa forma, resta claro que, subsistindo qualquer dúvida acerca dos elementos formais da Certidão de Dívida Ativa (CDA), necessário se faz o prosseguimento da execução fiscal, a fim de que seja dada ao exequente a oportunidade de sanar o vício apontado, em atenção aos princípios jurídicos do contraditório e do devido processo legal.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.
> Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Arraial do Cabo em outubro de 2021 para cobrança de IPTU do exercício de 2021.
> Indeferimento da inicial da Execução Fiscal em razão da insuficiência de endereço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a CDA se encontra incompleta, inviabilizando a citação do executado.
Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional.
Incidência do verbete nº. 125, da Súmula deste Tribunal de Justiça.
Inobservância do devido processo legal.
Anulação da sentença.
PROVIMENTO DO RECURSO.
(0004571-62.2021.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 03/06/2025 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Angra dos Reis. Cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2014 e 2015. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Exequente que intimado a dar andamento ao feito, solicita prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento de endereço mais detalhado. Impossibilidade de indeferimento da inicial em razão de endereço incompleto do executado, nos termos do enunciado nº 558 do Superior tribunal de Justiça. Sentença que se anula, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0008866-90.2017.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 09/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)."

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR VÍCIO NA INICIAL. INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO, QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. EXEQUENTE QUE SOLICITOU PRAZO PARA O FORNECIMENTO DE ENDEREÇO MAIS DETALHADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO QUE PODE SER SUPRIDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA TANTO. EXECUÇÕES FISCAIS QUE DEVEM SER ANALISADAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 6.830/80. PROVIMENTO DO RECURSO. (0009926-30.2019.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 23/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Angra dos Reis. IPTU. Exercício de 2017. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Exequente que intimado a dar andamento ao feito, solicitou prazo de 30 dias para fornecimento de endereço mais detalhado. Impossibilidade de indeferimento da inicial em razão de endereço incompleto do executado, nos termos do enunciado nº 125 do TJRJ. Sentença que se anula, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Precedentes. RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0009906-39.2019.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 02/04/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Face ao exposto, com fulcro no art. 1.030, II, CPC, **retifica-se o acórdão** (index 91), para conhecer do recurso e, no mérito**, dar-lhe provimento**, para anular a sentença, dando prosseguimento ao processo de execução fiscal.

.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora